

PROJETO DE LEI Nº 94/2003

24
JCB

RECEBIDO EM: 17 de setembro de 2003

Nº DO PROJETO: 94/2003

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC) – a alteração visa propiciar a construção de uma seção de peças à empresa Mecânica Agrícola de Bona Ltda, existente desde 1987.

AUTORES: vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Nelson Bertani – PDT e Leonir José Favin – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de setembro de 2003

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de outubro de 2003.

Aprovado com 13 (treze) votos a favor, 01(um) voto contra e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra: Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Ausente: Laurinha Luiza Dall’Igna – PP.

Em 20 de outubro de 2003, esse projeto foi retirado de pauta a pedido dos vereadores proponentes, com aprovação dos demais.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e (02) duas ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores: Laurinha Luiza Dall’Igna – PP e Nereu Faustino Ceni – PC do B.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de outubro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1103/2003

Lei nº 2292, de 18 de novembro de 2003

Promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Enio Ruaro-PP

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3159 do dia 19 de novembro de 2003

Jc 23

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

- EDIÇÃO 3159

- PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, contendo área de 1.542,60m², matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II - ZR-II, em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 94/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva - PL, Leonir José Favín - PMDB e Nelson Bertani - PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de novembro de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI N° 2.292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

22
JCP

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, contendo área de 1.542,60m², matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR-II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 94/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Leonir José Favin – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

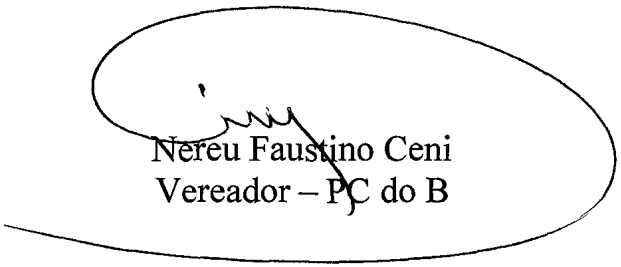
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco,
em 18 de novembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente

21
JCR

**JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 94/2003**

- Mapa com a proposta de alteração da Zona ZR-II (Zona Residencial II), para ZIS-II (Zona Industrial e de Serviço II).
- A proposta visa adequar corretamente o uso do solo pretendido pela empresa Mecânica Agrícola de Bona Ltda., a Lei de Uso e Ocupação do Solo, pois a Zona ZIS-II, é aquela adequada ao uso do solo como comércio e serviço distrital, assim definido no inciso VI do artigo 4º da Lei 975/90.
- Destaca-se ainda que o fato da quadra nº 776, onde está localizada a Mecânica Agrícola de Bona Ltda., não impedirá da mesma usufruir de tal alteração, pois como consta no parágrafo 2º do artigo 5º da mesma lei, poderá o interessado utilizar-se dos parâmetros urbanísticos menos restritivos, isso quando o limite das zonas se dêem através de vias (ruas), que é especificamente o caso.



Nereu Faustino Ceni
Vereador – PC do B



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos e definições:

I - afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;

II - agrupamento residencial: é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado;

III - atividade agrícola: é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou a comercialização compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis;

IV - coeficiente de aproveitamento: é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote;

V - comércio: é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

VI - comércio e serviço distrital: atividade de médio porte, de utilidade interminente e mediata, destinada a atender a população em geral, tais como: confeitarias, bijouterias, joalherias, boutiques, ateliers, galerias, papelarias e antiquários, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas, agências bancárias, de jornal e de turismo, hotéis, escritórios, postos de telefonia e de telégrafos; manufaturados e artesanatos, lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas, restaurantes, cafés e saunas, panificadoras, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas, supermercados, tipografias, clichérias, malharias e lavanderias; venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; oficinas mecânicas para automóveis e bicicletas, borracharias, recapadora, lanchonetes, pastelarias, peixarias, serviços públicos municipal, estadual e federal; garagens, estacionamento e similares.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-05-

da de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;

XXIII - recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

XXIV - serviços: é a atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;

XXV - setor especial: é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração municipal;

XXVI - taxa de ocupação: é a relação entre a área de proteção da edificação e a área do lote;

XXVII - uso (do solo): é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;

XXVIII - uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma;

XXIX - uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

XXX - uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma;

XXXI - uso tolerado: é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros usos que podem ser prejudiciais a esse;

XXXII - zona: é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

XXXIII - topografia peculiar: adota-se a definição do Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Art. 5º - A área do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco fica subdividido, conforme o mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento, adiante conceituado:

I - Zona Central 1 e 2;

II - Zona Residencial 1 e 2:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-06-

- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social;

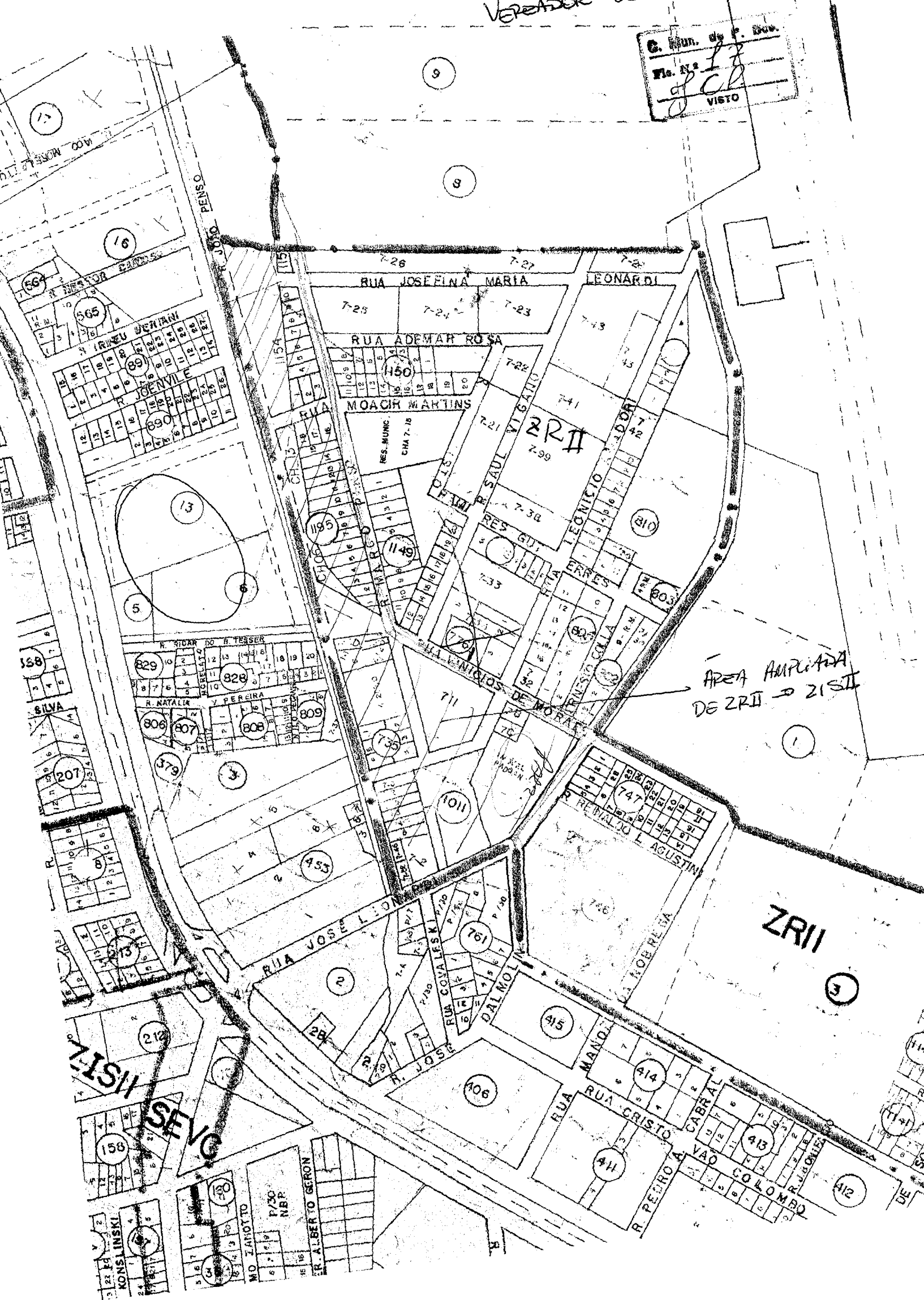
§ 1º - As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos d'água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

Art. 6º - Considera-se "Zona Central (ZC)" aquela com predomínio comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional propriamento dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.

Art. 7º - Considera-se "Zona Residencial (ZR)", aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Art. 8º - Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)" aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gera



16
JEP

Quadro de Adequação dos Usos às Zonas										
USOS \ ZONAS	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZIS1	ZIS2	ZEX	ZER	SEVC	ZEA
H1 -- Habitação Unifamiliar										
H2 -- Habitação Coletiva										
H3 -- Agrupamento Residencial										
C1 -- Comércio e serviço Vicinal										
C2 -- Comércio e Serviço Distrital										
C3 -- Comércio e Serviço Geral										
C4 -- Comércio e Serviço Especial										
E1 -- Equip. Social e Comun-Vicinal										
E2 -- Equip. Social e Comun-Dist. ou Geral										
I1 -- Indústria caseira não poluitiva										
I2 -- Ind. Pequena não poluitiva										
I3 -- Indústria média não poluitiva										
I4 -- Outras Indústrias										
A1 -- Atividades Agrícolas e pecuárias										

ZC1 -- zona central 1

ZC2 -- zona central 2

ZR1 -- zona residencial 1

ZR2 -- zona residencial 2

ZIS1- zona industrial e de serviços 1

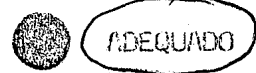
ZIS2- zona industrial e de serviço 2

ZEX - zona especial de expansão urbana

ZER - zona especial de ocupação restrita

SEVC- setor especial de vias coletoras

ZEA - zona especial agrícola



ADEQUADO



TOLERADO



PERMISSÍVEL



PROIBIDO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

g E. 15

PROJETO DE LEI Nº 94/2003

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, contendo área de 1.542,60m², matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR-II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 94/2003, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Leonir José Favini – PMDB e Nelson Bertani – PDT.

e2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

14
JCH

Rejeitada

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 094/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 094/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar as quadras nºs 1011, 735, 711, 1195, 1154 e 1155 pertencentes a Zona Residencial II – ZR II, em Zona Industrial e de Serviços II – ZIS II.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 2003.

[Handwritten signatures and names over dashed lines]
Pedro Martins
Clóvis
[Signature]
[Signature]
[Signature] Leonir

13
JCP.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2003

Desejam os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, com área de 1.542,60 m2, matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial 2 – ZR-2, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

De acordo com a Lei de Zoneamento (lei nº 975/90), considera-se Zona Residencial aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 2 - ZR 2 situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposição decorre da necessidade da criação de uma seção de peças para uma oficina mecânica existente desde 1987.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 2003.

Agustinho Rossi - PTB
Relator

Leonir Jose Favin - PMDB

Clovis Gresele - PP

Nelson Bertani - PDT
Presidente

37

12

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2003

Buscam os vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter apoio desta Casa Legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5, da quadra nº 776, com área de 1.542,60m², com regular matrícula no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, pertencente a Zona Residencial 2 – ZR-2, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

Considera-se Zona Residencial 2 – ZR-2 aquela com densidade populacional mais baixa e situada em regiões mais afastadas.

A proposição decorre da necessidade da construção de uma seção de peças para uma oficina mecânica existente desde o ano de 1987.

Nota-se também, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal que compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

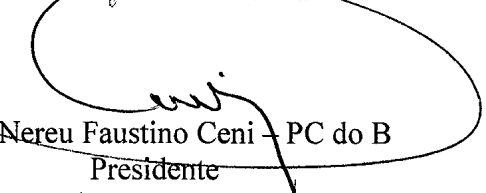
Ademais, a proposição é um meio de incentivo a expansão das atividades da empresa.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

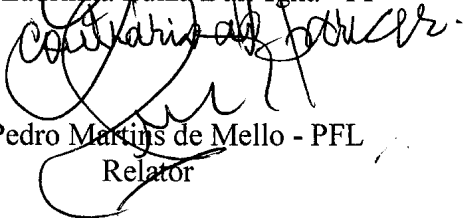
Pato Branco, 16 de outubro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL

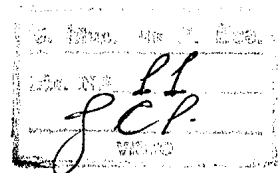

Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente

VOTO CONTRÁRIO


Laurinha Luiza Dal'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Silvio Hasse - PDT
CONTRÁRIO AO PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2003

Pretendem os vereadores subscritores do projeto de lei em apreço, obter apoio dos nobres pares para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco.

A proposição visa transformar o lote nº 5 da quadra 776 pertencente a Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC, mais precisamente para a ampliação física de uma oficina mecânica.

De acordo com a Constituição Federal, é dever do município ordenar a distribuição do solo urbano.

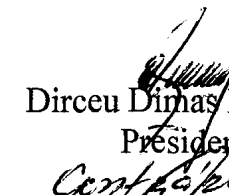
Cumpre salientar, que o Sr. Rubnes Juglair, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, mostrou-se contrário a proposição, uma vez que a região onde está situado o imóvel é residencial, com predominância de área habitacional

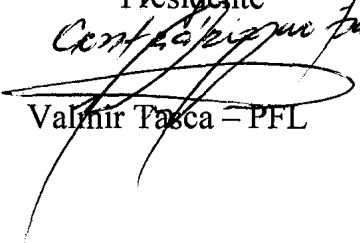
Porém, a proposição decorre da necessidade de ampliação de uma oficina mecânica, sendo também dever do legislador adotar medidas que venham a fomentar às atividades das pequenas empresas.

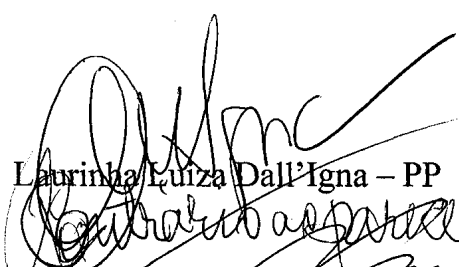
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

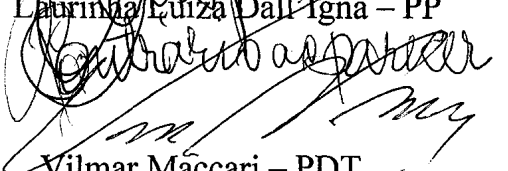
É o parecer, SMJ.

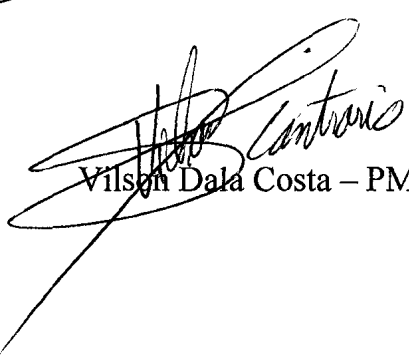
Pato Branco, 09 de outubro de 2003.


Dirceu Diniz Pereira – PPS -
Presidente


Valmir Pasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'igna – PP


Vilmar Maccari – PDT
Relator

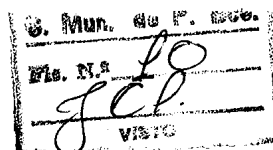

Vilson Dala Costa – PMDB

2295783

R. Verde
V. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTÓCOLO 08 Out 2003 16:22 001094 1/1



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Of. N°069/2003- SEOSP

Pato Branco, 08 de outubro de 2.003.

À Câmara Municipal de Pato Branco
Vereador Vilmar Maccari
Relator do Projeto de Lei n° 94/2003

Analizando o projeto de lei n° 94/2003, transformar o lote n° 5 da quadra 776 de ZR-II para SEVC, somos de parecer contrário a esta mudança por se tratar de mudança pontual, devemos verificar não somente o lote em questão mas toda a região que no caso é residencial e o certo seria fazer todo um estudo no Plano Diretor junto com a implantação do Estatuto da Cidade e lembramos que o nosso Plano Diretor é de 1990.

Sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente

Rubens Juglar
Eng ° Civil – CREA 18.670-D/PR.
Secretário Municipal de Engenharia, Obras e
Serviços Públicos

*Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, Vilmar Maccari, PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 94/2003 (cópia anexa)**, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva-PL, Nelson Bertani-PDT e Leonir José Favin-PMDB, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC), requer seja enviada cópia do projeto ao Presidente do Conselho Municipal de Zoneamento, Senhor Rubens Juglair, solicitando que o mesmo envie a esta Casa de Leis, parecer técnico sobre a matéria.

A solicitação se faz pro tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 25 de setembro de 2003.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

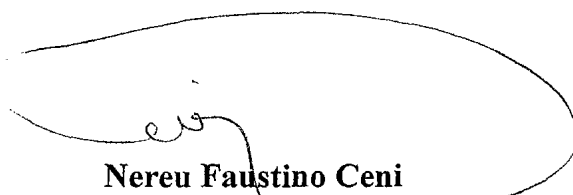
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nereu Faustino Ceni – PC do B**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviada cópia dos projetos de lei abaixo relacionados, para o Senhor **Frederico Demário Pimpão**, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco (Rua Tapajós, 305, Sala 106, fone 224-6016), solicitando ao mesmo emitir parecer técnico sobre as matérias, e posteriormente enviar a esta Casa de Leis, para que os projetos possam seguir sua regimental tramitação:

- **projeto de lei nº 93/2003**, originário do Executivo Municipal, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (a alteração é necessária para que o município encaminhe documentação à Companhia Paranaense de Habitação – COHAPAR, a fim de aprovar a construção de casas populares no referido imóvel – habitações populares);
- **projeto de lei nº 94/2003**, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Nelson Bertani–PDT e Leonir José Favin – PMDB, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC);
- **projeto de lei nº 95/2003**, de autoria do vereador Agostinho Rossi–PTB, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco (Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC) para incluir a Oficina Mecânica do Senhor Vilmar Luiz Ferri, popular Ligeirinho.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de setembro de 2003.



Nereu Faustino Ceni
Vereador – PC do B



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Estado do Paraná
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 094/2003

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade de Pato Branco, Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, com área de 1.542,60 m², matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial 2 – ZR-2, em Setor Especial de Vias Coletoras – SEVC.

A alteração proposta visa possibilitar a ampliação física de uma oficina mecânica.

Por tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, recomendo seja encaminhado referida proposição para emissão de parecer técnico do Conselho Municipal de Zoneamento (Lei Municipal nº 1.650/97), a que compete deliberar sobre o assunto em questão, conforme estabelece o inciso I do artigo 21 da Lei Municipal nº 975/90.

De acordo com a Lei de Zoneamento (lei nº 975/90), considera-se Zona Residencial aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, **sendo a Zona Residencial 2 - ZR 2 situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.**

Com a alteração proposta, referido imóvel passará a pertencer ao **Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC**, que de acordo com a legislação, é aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial. Considera-se “via coletora” cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida ...

A nossa Carta Magna, sobre o assunto em tela, em seu artigo 30, inciso VIII, assim determina:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 “caput”, assim estipula:

“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”

Diante de inúmeras alterações já efetuadas no Mapa de Zoneamento Urbano, recomendamos que os nobres edis solicitem ao Poder Executivo a revisão do Plano Diretor da Cidade de Pato Branco, evitando-se com isso, o crescimento desordenado da Cidade, fato esse que poderá ocasionar problemas futuros, os quais certamente competirá ao próprio Poder Público solucioná-los.

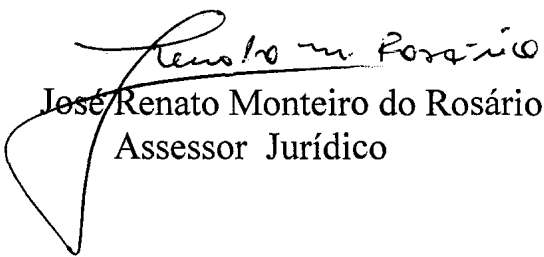
Ao que pese existirem precedentes no que se refere a alteração do mapa de zoneamento da cidade de Pato Branco, entendo s.m.j, que a legislação deva estabelecer disciplinamento de ordem geral e, não de forma específica, como se observa da referida pretensão, o que poderá ocasionar eventual prejuízo quanto ao ordenamento urbano, levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade.

A análise técnica da referida proposta de alteração **deverá cingir-se as diretrizes gerais da política urbana elencadas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.**

Em havendo manifestação favorável do Conselho Municipal de Zoneamento, quanto a proposta de alteração, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação e deliberação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Quadro de Adequação dos Usos às Zonas										
USOS \ ZONAS	ZC1	ZC2	ZR1	ZR2	ZIS1	ZIS2	ZEX	ZER	SEVC	ZEA
H1 - Habitação Unifamiliar										
H2 - Habitação Coletiva										
H3 - Agrupamento Residencial										
C1 - Comércio e serviço Vicinal										
C2 - Comércio e Serviço Distrital										
C3 - Comércio e Serviço Geral										
C4 - Comércio e Serviço Especial										
E1 - Equip. Social e Comun-Vicinal										
E2 - Equip. Social e Comun-Dist. ou Geral										
I1 - Indústria caseira não poluitiva										
I2 - Ind. Pequena não poluitiva										
I3 - Indústria média não poluitiva										
I4 - Outras Indústrias										
A1 - Atividades Agrícolas e pecuárias										

ZC1 - zona central 1

ZC2 - zona central 2

ZR1 - zona residencial 1

ZR2 - zona residencial 2

ZIS1- zona industrial e de serviços 1

ZIS2- zona industrial e de serviço 2

ZEX - zona especial de expansão urbana

ZER - zona especial de ocupação restrita

SEVC- setor especial de vias coletoras

ZEA - zona especial agrícola



ADEQUADO



TOLERADO



PERMISSÍVEL



PROIBIDO

**Câmara Municipal de Pato Branco**

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, **ANTONIO URBANO DA SILVA – PL**, **NELSON BERTANI – PDT** e **LEONIR JOSÉ FAVIN – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 094/2003

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco.

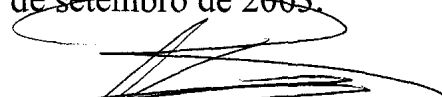
Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade de Pato Branco, para transformar o lote nº 5 da quadra nº 776, contendo área de 1.542,60 m², matriculado sob nº 28.518 no 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, pertencente a Zona Residencial II – ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

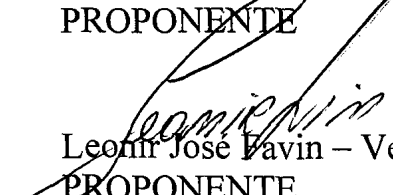
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de setembro de 2003.


Antonio Urbano da Silva – Vereador PL
PROPONENTE


Nelson Bertani – Vereador PDT
PROPONENTE


Leonir José Favin – Vereador PMDB
PROPONENTE

1º OFÍCIO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697

TITULAR:
ELICE SOARES RIBAS
CPF 603.278.559-91

REGISTRO GERAL

FICHA
28.518/1

MATRÍCULA Nº 28.518

RUBRICA

Elice

18 de Agosto de 1997.

Elice Soares Ribas

IMÓVEL URBANO: - Lote nº05(cinco), da quadra nº776(setecentos e setenta e seis), sita a Rua Vinicius de Moraes, nesta cidade Pato Branco, contendo a área 1.542,60m2 (HUM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS METROS E SESSENTA CENTIMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote nº04 com 32,65m; SUL: com o lote nº06 com 32,65m; LESTE: com a rua Vinicius de Moraes com 47,45m e a OESTE: com os lotes nºs.2 e 7 com 47,45m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº07/96, capítulo 16, seção 4, item 16.4.9.1, de 09.12.96, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. R.2 e AV.9-13.314, do livro nº02, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: MECANICA AGRICOLA DE BONA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado com nesta cidade de Pato Branco-Pr., inscrito no CGC/MF sob nº79.631.537/0001-00.

1º Ofício de Registro Geral
de Imóveis

ELICE SOARES RIBAS

TITULAR

CERTIFICO, que a presente fotocópia e
reprodução fiel da matr. nº 28.518

Pato Branco, 20 de 06 de 2003

Elice Soares Ribas
OFICIAL

77.780.781/0001-09

ELICE SOARES RIBAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

RUA OSVALDO ARANHA, 697
CEP 85504-350

PATO BRANCO

PR



MATRÍCULA Nº
28.518

SEGUE NO VERSO.

- Medo de, Medo de, Medo de a bone -

Ampliação dos m², pois está faltando espaço físico

funcionários e oficina

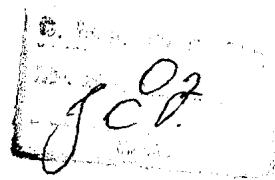
a ocassais de peças

15 pessoas, com

possibilidade de gerar

empregos. pra nós

3 pessoas;



F. 224-5783 ⇒ VERA.

PASTOR / BERTANT

LOTE: 5

QUADRA: 776

ÁREA: 1.542,60 m²

MATRICULA 28.518

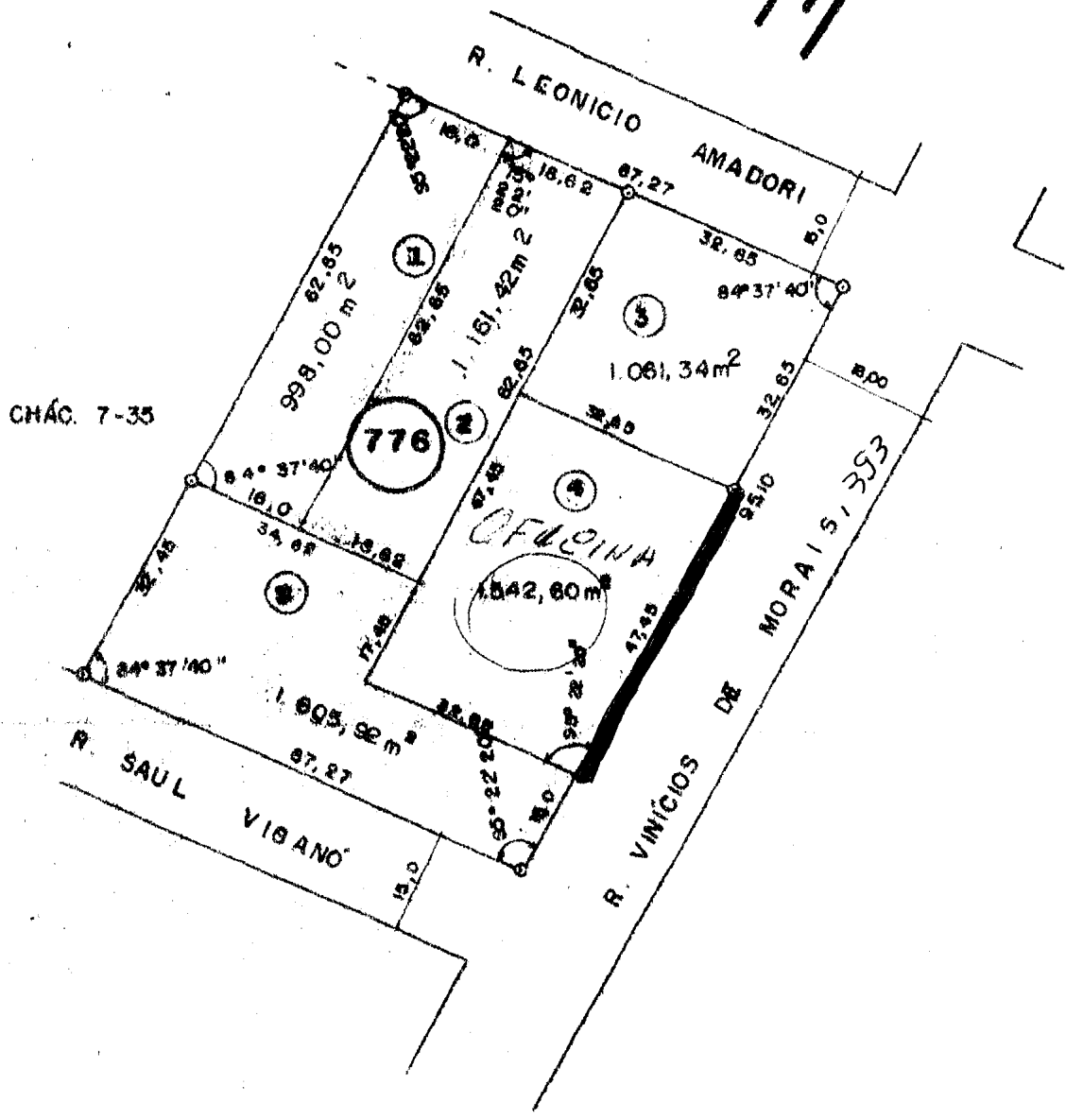
~~MANA BANDA~~

O Pêra to

MUDANÇA DE ZONAMENTO.

ZR II P/ ~~SEUC~~ SEUC

C. Mun. de P. Sec.
Fla. N.º
726
VISTO



PLANTA DE SUBDIVISÃO DA CHÁCARA
7-33 DO QUADRO URBANO DE PATO
BRANCO QUE PASSARÁ A SER A QUADRA
776 COM 6.369,28 m². E.S.C. — 1:1000

P. 12
VLADIMIR JOSÉ DAL'ROSS
eng. civil cred. pr. - 13.110 - 0

Angeles L. Chioquetta